LEI MUNICIPAL N° 5.089

Unifica critérios, cobrança de multas, juros e atualizaçπo monetária cobráveis pelo Município para débitos nπo tributários e da outras providencias.

AYLTON MAGALH├ES, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Todos os débitos nπo tributários com o Município, relativos a serviços prestados, multas por infrações, notificações, convênios, financiamentos ou programas troca-troca em equivalência produto, vinculados ou nπo a fundos municipais, somente serπo pagos em produto ou valor equivalente, conforme contratos específicos, até o dia do vencimento e serπo transformados em obrigaçπo de pagar, em moeda, inscritos em Divida Ativa, a partir do primeiro dia após o vencimento.

§ 1° - Somente poderá haver ampliaçπo do prazo de carência, prorrogaçπo do prazo de vencimento da(s) parcela(s) mediante solicitaçπo escrita e justificada do interessado antes do vencimento, com avaliaçπo técnica da EMATER (se o debito for relativo a projeto da área de agropecuária), aprovaçπo pelo respectivo Conselho (se o debito for vinculado a fundo municipal), formalizaçπo de processo para cada caso e novo contrato, nos termos da legislaçπo própria, mantendo-se, se for o caso, a equivalência em produto até o vencimento da(s) nova(s) parcela(s).

§ 2° - Após o vencimento de parcela ou parcelas somente poderá haver prorrogaçπo, mediante solicitaçπo escrita e justificada do interessado, com avaliaçπo técnica da EMATER (se o debito for relativo a projeto da área de agropecuária), aprovaçπo pelo respectivo Conselho (se o debito for vinculado a fundo municipal), formalizaçπo de processo para cada caso e novo contrato, nos termos da legislaçπo própria, mantendo-se, neste caso, o valor do debito em moeda, convertido no primeiro dia após o vencimento, com os acréscimos previstos nesta Lei.

Art. 2° - Aos pagamentos efetuados com atraso, conforme previsto na legislaçπo especifica, serπo aplicados, de forma unificada:

I - Atualizaçπo Monetária
II - Multa de Mora
III - Juros Moratórios.

§ 1° - A Atualizaçπo Monetária será calculada com base nos índices oficiais, atualmente a UFIR, e será devida a partir do mês seguinte ao do vencimento do debito, a este acrescida para todos os efeitos legais, independentemente de procedimento administrativo ou fiscal.

§ 2° - A multa de mora será calculada sobre o debito

atualizado monetariamente, independentemente de procedimento administrativo ou fiscal e correspondera a 0,10% ao dia, até o limite de 10%.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicaçпo, aplicando-se seus efeitos a todos os débitos vencidos anteriormente e nпo pagos ao Município.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 18 DE SETEMBRO DE 1997.

a)AYLTON MAGALH├ES
Prefeito Municipal

a)JOSÉ MOISÉS MARCONDES
Sec.Mun.Administraçпo